

PARECER Nº 1079/2024

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS.**

Processo: 21.523/2024

Autor: Vereador Chico 2000.

Assunto: Projeto Lei que “*Altera redação da Lei nº 7.182, de 11 de dezembro de 2024 e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

O Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A propositura tem por objetivo alterar a redação do anexo único da Lei nº 7.182 de dezembro de 2024, que trata sobre as áreas de segurança aeroportuárias dos aeródromos públicos e privados no Município de Cuiabá, com base na responsabilidade municipal de ordenação e controle de uso de solo, com fulcro de promover alteração de um critério específico de concessão de funcionamento.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Analisando detidamente os autos, é certo que a alteração promovida se restringe à atualização de critério já imposto pela lei nº 7.182 de 11 dezembro de 2024, com a previsão de nova classificação de risco em relação aos aterros sanitários, tratando-os com maior rigor protetivo. Nota-se que, além da estimada iniciativa de aprimoramento alvitrada, a alteração promovida preserva os limites da competência municipal para o assunto, posto que a própria lei analisada expõe a prevalência dos critérios estabelecidos pela União, em caso de eventual conflito.

Dessa forma, impõe-se observar que a sobredita sistemática de repartição de competências **não exclui dos Municípios, desde que em consonância material com os preceitos gerais e específicos vigentes**, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, por expressa previsão constitucional (Art. 30, I e II). Na matéria especificamente abordada, é patente e cristalina a incumbência recebida pelos Municípios:



Art. 30. Compete aos Municípios:

*VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

No plano infraconstitucional, nota-se que o núcleo normativo incidente provém da Agência Nacional de Aviação, agência reguladora que, detendo o poder de polícia normativo, faz as vezes da União na complementação do sentido das normas constitucionais de competência. Dessa estrutura deriva um complexo sistema de ações integradas para garantia da segurança aeroportuária, no qual o **Município figura como agente central, indispensável para a consecução das finalidades relativas ao controle de fauna nas imediações de aeródromos**, por expressa previsão legal da Lei Nº **12.725/2012, Art. 10:**

*Art. 10. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta **Lei é atribuição da autoridade municipal.***

Convém, também, estimar os limites da atividade municipal nesse sentido, inclusive no âmbito normativo, posto que a delimitação dos critérios gerais para os estabelecimentos pretensos ou em funcionamento na ASA parecem transcender a capacidade fiscalizatória delegada pela União, ocasião em que não se demonstra oportuno opor pormenorizadamente os critérios de admissão para uso e ocupação do solo, dado o dinamismo da atividade legiferante da Agência Reguladora competente, razão pela qual a lei municipal, acertadamente, indica a prevalência dos critérios federais, havendo qualquer oposição.

A Constituição do Estado de Mato Grosso corrobora a possibilidade de deflagração do presente processo legislativo pela via ora instrumentalizada:

***Art. 174** Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

I - cooperar com a União, com o Estado, como também associando-se com outros Municípios, para a realização do bem-comum;

(...)

IV - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.**



4. CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista que o projeto atende as exigências legais, opina-se pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

A presente alteração tem o condão de aprimorar os critérios que regem o gerenciamento de risco de fauna e tem a aptidão de promover maior seguridade em relação aos critérios de admissão de estabelecimentos em Área de Segurança Aeroportuária, ASAS- com o objetivo de alinhamento das disposições municipais com as federais.

Ressalta-se que se trata de tema de grande sensibilidade para o setor aéreo. Revela-se substancialmente numerosa a quantidade de vítimas registradas por acidentes de tal natureza, o que torna inequívoca a necessidade de intervenção dos atores envolvidos, dentre eles o parlamento municipal, para a redução de danos.

Ressalta-se que, conforme aludido no parecer da CCJR, a União, no exercício de sua competência privativa para tratar sobre o tema, editou norma que insere o Município como importante ator do PGRF, a partir da delegação de funções específicas, de forma que o diploma municipal que se pretende alterar já prevê a prerrogativa precípua da União para definir os critérios prevaletentes. A alteração promovida, portanto, aprimora o alinhamento já existente entre os diplomas.

No bojo de tais fundamentos, evidente que a propositura normativa tem o condão de dar efetividade ao papel do Município no cumprimento das regras de segurança para os munícipes, matéria de inequívoco interesse da coletividade, com garantia de maior segurança aos residentes no Município, promovendo adequado manejo dos recursos ambientais, posto que distantes de circunstâncias nas quais o uso dos recursos do solo possam ocasionar riscos para a coletividade.

Destaca-se que o assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. [\(Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021\)](#)

I – dar parecer no Plano Diretor; [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)



II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

III - dar parecer no Código de Posturas; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; [\(Dispositivo revogado pela Resolução n° 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos; [\(Dispositivo revogado pela Resolução n° 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

[\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XII - acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; [\(Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XIII- estimular a educação ambiental. [\(Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XIV - contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; [\(Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XV - manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; [\(Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XVI - promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se



localizam dentro dos limites dos municípios; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e maus-tratos dentro dos limites dos municípios. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

Com tais apontamentos, insta narrar que a matéria contribui sensivelmente para o pleno desenvolvimento de todas as atividades essenciais da cidade, sem entraves de ordem jurídica, por meio do emprego da técnica legislativa adequada, garantindo a manutenção da segurança jurídica para todos os agentes envolvidos na sistemática de regime aeroportuário e seus entornos, por meio do aprimoramento da coerência do ordenamento jurídico em razão do alinhamento, nesta urbe, aos ditames da Lei Federal.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 17/12/2024 13:13

Checksum: **8C7FA41A949034AF749A3338F8F6D8698D9E28A3F428B5952826A2040FD2E251**

